



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A SUCESSÃO DO CÔNJUGE NO CÓDIGO CIVIL DE 2002: ANÁLISE CRÍTICA

Gabriela Pisani Medina

Rio de Janeiro  
2017

GABRIELA PISANI MEDINA

A SUCESSÃO DO CÔNJUGE NO CÓDIGO CIVIL DE 2002: ANÁLISE CRÍTICA

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de curso de Pós-Graduação Lato Senso da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro.

Professores orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavres Junior

Rio de Janeiro  
2017

## A SUCESSÃO DO CÔNJUGE NO CÓDIGO CIVIL DE 2002: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Gabriela Pisani Medina

Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Cândido Mendes. Pós-graduanda em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Advogada.

**Resumo:** O trabalho analisa a sucessão do cônjuge em concorrência com descendentes, a partir do art. 1829, I, CC. Amparado na jurisprudência e na doutrina especializada demonstra que a posição do cônjuge é instável e depende do regime de bens selecionado para o matrimônio. E, que, nem mesmo no regime de bens legal há uniformidade tratamento uma vez que o companheiro herda bens adquiridos onerosamente na constância da vida comum e o cônjuge bens particulares. Por fim, buscará demonstrar que a jurisprudência ainda não pacificou a questão e que caberá ao juiz do caso concreto a solução do conflito.

**Palavras-chave** – Direito das sucessões. Sucessão do Cônjuge. Regime de bens. Sucessão do Companheiro. Posição dos Tribunais Superiores.

**Sumário** – Introdução. 1. A sucessão do cônjuge: uma comparação entre o código civil de 1916 e o de 2002. 2. O regime de bens e a sua repercussão quando da abertura da sucessão. 3. O planejamento sucessório como alternativa. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a analisar a sucessão do cônjuge quando em concorrência com descendentes fazendo uma abordagem crítica da novidade legislativa trazida pelo inciso I, do art. 1829 do Código Civil e as suas repercussões práticas. Para tanto, sempre com base nos os argumentos da doutrina especializada e na análise da jurisprudência preponderante a respeito da matéria, o objetivo é debater o direito das sucessões e a ordem de vocação hereditária vigente.

Para tanto, é demonstrado que a proposta inicial do legislador de proteger o direito sucessório do cônjuge nem sempre foi exitosa. Porque o direito de concorrência, inaugurado com o Código Civil de 2002, alçou o cônjuge sobrevivente à posição de herdeiros necessário, mas a redação pouco direta e clara do inciso I, do art. 1829, levou à interpretações e aplicações que vulneram, em alguns casos, o mesmo cônjuge. Isso porque o regime de bens eleito com o casamento, com o novo diploma civil, influencia a partilha dos bens na sucessão causa morte.

No primeiro capítulo, é analisada a nova ordem de vocação hereditária trazida pelo Código Civil de 2002. Inovação que elevou o cônjuge sobrevivente à condição de herdeiro. A ideia, por meio de um estudo comparativo entre o Código vigente e do de 1916, é demonstrar

que o legislador infraconstitucional ao trazer o direito de concorrência para a sucessão provocou mais dúvidas do que certezas entre os estudiosos do tema. Divergências que se refletem na jurisprudência e que disparam o alarme da insegurança jurídica no convívio diário entre as pessoas que optaram por uma vida em comum.

O segundo capítulo deste trabalho vai desenvolver as divergências apontadas pela doutrina especializada quanto à sucessão do cônjuge em concorrência com descendentes. As teses abordadas têm como ponto de partida o regime de bens eleito quando da celebração do casamento. E demonstram que o regime de bens tem efeitos também na abertura da sucessão, seja no direito de meação ou no direito à herança.

O capítulo terceiro aborda o tema sob a ótica dos tribunais e aponta o planejamento sucessório como uma alternativa para evitar conflitos pós morte.

Assim, a conclusão que se pretende chegar, ao final do artigo, é que o inciso I, do art. 1829, I, do Código Civil trouxe mais incertezas do que segurança. E, sem sombra de dúvidas, pode-se afirmar que até o momento nenhuma decisão judicial, tampouco uma tese doutrinária pode ser apontada como a solução definitiva para os problemas enfrentados nesse estudo.

## 1. A SUCESSÃO DO CÔNJUGE: UMA COMPARAÇÃO ENTRE O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 2002

A sucessão do cônjuge ganhou grande relevo com o advento do Código Civil de 2002. Erigido à posição de herdeiro necessário pelo artigo 1845<sup>1</sup>, o grande debate da doutrina e da jurisprudência ocorre nos limites do artigo 1829, I<sup>2</sup>. Com sua dicção duvidosa, o citado dispositivo, ao contrário de consolidar direitos ao cônjuge sobrevivente, trouxe dúvidas.

A par da manutenção de institutos consagrados como a capacidade para herdar, a classificação dos herdeiros, a diferença entre legítima e disponível, o título da sucessão (universal ou singular), o direito da sucessão, fundado no princípio da transferência automática da herança (direito de *saisine*), foi modificado com o advento do direito de concorrência.

Pontes de Miranda<sup>3</sup> já nos ensinava que a sucessão tinha que atender a um de dois elementos essenciais porque há, sempre, que haver sucessão no patrimônio deixado pelo *de*

---

<sup>1</sup> BRASIL. Código Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 08 maio 2017.

<sup>2</sup> Ibidem.

<sup>3</sup> DE MIRANDA, Pontes. *Tratado de direito privado: parte especial*. Tomo LV. Rio de Janeiro: Borsoi, 1968, p. 201.

*cujo*. Assim, em toda sucessão deve estar presente ou o vínculo familiar ou o vínculo estatal. Sucessão legítima ou sucessão testamentária. O autor do Tratado de Direito Privado afirma que o primeiro elemento – o vínculo familiar – sofre certas limitações porque

há herdeiros necessários, que se põem como elementos limitativos da manifestabilidade da vontade, e pois, antes dos herdeiros testamentários; e há os herdeiros legítimos, não-necessários, que só são chamados à herança se não há os testamentários para toda ela.

Portanto, já no Código Civil de 1916<sup>4</sup>, a ordem de sucessão hereditária mostrava-se relevante e influenciadora da própria sucessão. Nesse sentido, na vigência do antigo estatuto civil, o cônjuge ocupava terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, após os descendentes e ascendentes, podendo ser afastado da sucessão por força de testamento. Era, portanto, um herdeiro facultativo, conforme o artigo 1611<sup>5</sup>. Ou, nas palavras de Pontes de Miranda<sup>6</sup>, um herdeiro legítimo não necessário: “se o *de cujo* não tem sobreviventes, nem ascendentes, que herdem, ao cônjuge sobrevivente vai a herança”. Nos lembra, ainda, o autor que, na vigência do Código Civil de 1916, o regime de bens adotado para o matrimônio não tinha o condão de influenciar a sucessão do cônjuge porque à mulher era garantido o direito à meação:

o cônjuge, se não houver desquite, nem divórcio, herda, qualquer que seja o regime, se não há herdeiros necessários, nem testamento que exaure a herança. Se não há cônjuge com tais pressupostos, ou, se o há, foi excluído por indignidade, herdaram os colaterais<sup>7</sup>.

No entanto, diante das mudanças nos comportamentos sociais, a legislação alienígena dava os primeiros sinais de que seria necessário dar maior proteção à mulher viúva. Como demonstra o trecho abaixo, de autoria de Arnold Wald<sup>8</sup>, a preocupação do legislador era melhorar a posição da mulher na sucessão. Mas, no Brasil, como o regime de bens adotado não influenciava a partilha da herança, essa questão não recebeu a atenção devida:

a tendência do Direito contemporâneo no sentido de fortalecer os laços de família *iure proprio*, ao mesmo tempo que os efeitos do parentesco fora desta família vão-se afrouxando, determinou que, nas reformas legislativas, melhorasse-se a situação da mulher na ordem de vocação sucessória. Assim, certas legislações, na hipótese de existir ascendentes, dividem a herança entre ascendente e cônjuge. No Brasil, o problema não tinha merecido muita atenção por parte do legislador, por se geral e supletivamente o da comunhão o regime de bens adotado, de modo que a mulher, em qualquer hipótese, mesmo concorrendo com descendentes ou ascendentes,

<sup>4</sup> BRASIL Lei n 30171, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.ht](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.ht)>m. Acesso em 08 mai.2017.

<sup>5</sup> BRASIL, op. cit., nota 2.

<sup>6</sup> DE MIRANDA, Pontes. *Tratado de direito privado*: parte especial. Tomo LV. Rio de Janeiro: Borsoi, 1968, p. 226.

<sup>7</sup> Ibid., p. 240

<sup>8</sup> WALD, Arnold. *Direito das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 70/71.

recebe a metade do patrimônio familiar a título de meação, como se sempre lhe tivesse pertencido e constituindo como que a corporificação e a concretização daquela fração ideal a que tinha direito na comunhão existente durante a vigência da sociedade conjugal.

Mas, com o advento do estatuto da mulher casada<sup>9</sup>, à mulher foi devolvida a plena capacidade, passando, como ensina Maria Berenice Dias<sup>10</sup>, “à condição de colaboradora na administração da sociedade conjugal”. Passou a ter o direito a guarda dos filhos menores, e foi instituído o que se convencionou chamar de bens reservados. Eram bens que não poderiam responder pelas dívidas do marido porque representavam um patrimônio adquirido pela esposa com o produto de seu trabalho.

Diante desses novos direitos, o legislador infraconstitucional foi obrigado a dar nova redação ao art. 1611, do Código Civil de 1916. Os parágrafos passaram a estabelecer regras especiais de sucessão, já que a geral determinava, no *caput*, que, na ausência de descendentes e de ascendentes, herdaria o cônjuge.

Com isso, além de a meação do cônjuge sobrevivente ter sido resguardada, nos regimes em que não havia tal proteção, ao cônjuge foram conferidos outros direitos. O usufruto vidual, que não existe mais na vigência no Código Civil de 2002, e era discriminado no art. 1611, §1º, Código Civil de 1916, se extinguiu tão somente pela morte do seu titular ou pela celebração de novas núpcias. E o direito real de habitação (art. 1611, §2º) ao imóvel do casal. Essa garantia era reconhecida sobre o único bem imóvel destinado à residência familiar, inclusive, no regime da comunhão universal, e permanece no novo código.

Não foi só a Lei nº 4121/62<sup>11</sup> que repercutiu na codificação civil. A lei do divórcio de 1977<sup>12</sup> alterou o regime legal de bens para o da comunhão parcial provocando alteração na redação do art. 258, do Código Civil. Com isso, não era mais possível ignorar que a escolha do regime de bens quando da celebração do matrimônio impactaria o momento da sucessão.

Citando Miguel Reale, Maria Berenice Dias<sup>13</sup> afirma que, com a mudança do regime legal de bens, o cônjuge ficou desguarnecido no momento da sucessão:

antes do advento da Lei do Divórcio, o regime legal era o da comunhão universal de bens, e o cônjuge sobrevivente fazia jus à metade de todo o acervo sucessório a título de meação. Com a mudança, o regime de bens passou a ser o da comunhão

<sup>9</sup> BRASIL. Lei n 4121, de 27 de agosto de 1962. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm)>. Acesso em: 08 mai. 2017.

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. Disponível em: <[http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_726\)18\\_\\_a\\_mulher\\_no\\_codigo\\_civil.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_726)18__a_mulher_no_codigo_civil.pdf)>. Acesso em: 08 mai. 2017.

<sup>11</sup> BRASIL, op. cit., nota 9.

<sup>12</sup> BRASIL. Lei n 6515, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm)>. Acesso em: 09 mai. 2017.

<sup>13</sup> REALE apud DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 158-159.

parcial, em que a meação se limita aos aquestos. Mesmo havendo direito de usufruto, a exclusão do viúvo poderia deixá-lo em situação de apuro se não existissem bens comuns, eis que toda a herança destinava-se aos descendentes ou ascendentes.

Na vigência do Código Civil de 1916, Arnaldo Wald<sup>14</sup>, por sua vez, apresenta em seu manual uma discussão que ilustra os efeitos do regime de bens na partilha em razão da sucessão causa morte. Discutia-se, então, nos idos da década de 70, se no regime da separação obrigatória, a separação de bens deveria ser considerada absoluta ou parcial. Isso porque a separação obrigatória visava a proteção da pessoa do filho quando o homem desquitado convolava novas núpcias.

A solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal para pacificar a questão foi concluir que o regime da separação obrigatória dos bens tocava, tão somente, aos bens adquiridos anteriormente à celebração do casamento. Porque os Ministros não poderiam, em favor da letra fria da lei, deixar de reconhecer direitos à nova esposa que concorreu na aquisição do patrimônio comum<sup>15</sup>. Esse é o teor da súmula 377<sup>16</sup>, ainda vigente.

É de se observar, portanto, que as divergências quanto aos efeitos do regime de bens na sucessão do cônjuge não são recentes. O novo código acrescentou outras. Especialmente porque, juntamente com a nova posição de herdeiro necessário do cônjuge veio o direito de concorrência. Para Maria Berenice Dias<sup>17</sup>, a maior novidade do novo código:

Mas a novidade maior é a introdução de um novo instituto: o direito do cônjuge e do companheiro, ainda que em situações díspares, de concorrerem com os herdeiros descendentes ou ascendentes. Exsurge um estado condominial do cônjuge e companheiro sobreviventes com os herdeiros em graus anteriores, figura até então inexistente e que tem gerado dúvidas e inseguranças.

Direito de concorrer que está atrelado ao regime de bens do casamento e que tem como ponto nevrálgico a concorrência com os descendentes, na forma do art. 1829, I, do Código Civil.

<sup>14</sup> WALD, op. cit., p. 70/71, nota 8.

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n 8984. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=31532>>. Acesso em 09 de maio de 2017.

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 377. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28377%2E%29%29+NAO+S%2EFLSV%2E&base=baseSumulas&url=http://tinyurl.com/jmtxn4a>>. Acesso em: 8 mai. 2017.

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. *Filhos, bens e amor não combinam! Ou a concorrência sucessória*. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_782\)3\\_\\_filhos\\_bens\\_e\\_amor\\_ao\\_combinam.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_782)3__filhos_bens_e_amor_ao_combinam.pdf)>. Acesso em: 10 mai. 2017.

Há quem, diante da redação do referido artigo, inclua o cônjuge em uma nova categoria de herdeiro. É o caso de Claudia Nogueira<sup>18</sup>, para quem ele é herdeiro necessário especial porque "concorrendo com os descendentes do falecido ele pode ou não suceder, dependendo do regime de bens. (...) Concorrendo com os ascendentes, ele é herdeiro necessário clássico, pois sempre sucede."

Maria Berenice afirma que ao cristalizar na lei esse entendimento, a inovação trazida pelo Código Civil mostrou-se desastrosa. À parte as críticas quanto aos efeitos maléficos para o casamento, e ao surgimento do amor líquido<sup>19</sup>, a autora afirma que o instituto da concorrência, privilegia o cônjuge em detrimento dos descendentes em um cenário de falecimentos das relações afetivas. A concorrência sucessória, segundo a magistrada gaúcha, coloca no mesmo plano duas gerações provocando disputa entre diferentes *status* afetivos e ignorando o que deveria ser um dos pilares dos relacionamentos, a construção de um patrimônio em comum<sup>20</sup>.

A inovação legal, para a autora, elevou o cônjuge a uma posição em muito privilegiada e, também, anulou a autonomia da vontade porque, a escolha do regime de bens em vida, repercute de forma diversa quando da morte já que o cônjuge herda ou não parcela da herança a depender do regime de bens escolhido pelo casal em vida.

Em posição distinta, Francisco Cahali<sup>21</sup> entende que as mudanças legislativas foram uma evolução positiva para a posição do cônjuge, mas não se omite nas críticas quanto a ausência de técnica legislativa do art. 1829, CC:

Assim cabe, na abrangência desta obra, apenas destacar a existência de interpretações diversas sobre a participação do viúvo na sucessão do falecido: sobre toda a herança (meação e bens particulares), ou somente sobre o patrimônio comunicável, e, ainda, se herdará bens particulares, se existentes, mesmo se casado no regime da comunhão universal.

Sob outro ângulo, o Código Civil cria um direito sucessório entre os cônjuges de forma não recíproca, pois, no regime da comunhão parcial, um herda do outro se este possuir bens particulares, mas, se aquele primeiro não tiver patrimônio próprio, o segundo será privado da convocação.

Não podemos aplaudir a exagerada casuística introduzida ao condicionar uma contingência fática – existência de bens particulares – à convocação do herdeiro. Mas foi esta a regra proposta pelo legislador.

<sup>18</sup> NOGUEIRA, Claudia de Almeida. *Direito das sucessões*: comentários a parte geral e à sucessão legítima. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 105.

<sup>19</sup> Expressão cunhada por Zygmunt Bauman para explicar as relações afetivas atuais: “fragilidade dos vínculos humanos, o sentimento de insegurança, desejos conflitantes de apertar os laços e ao mesmo tempo de mantê-los frouxos. Os relacionamentos são bênçãos ambíguas: o amor é líquido, oscila entre o sonho e o pesadelo, e não há como determinar quando um se transforma em outro” apud DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.159.

<sup>20</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.159.

<sup>21</sup> CAHALI. Francisco José; HIRONARAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das Sucessões*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 169.

Percebe-se que o ponto de convergência entre as diferentes correntes de pensamento apresentados é a crítica à redação do dispositivo legal. Passados 14 anos, essas críticas não cessaram e, agora, são dirigidas às decisões judiciais porque cabe ao magistrado encontrar a única solução possível ao conflito no caso concreto.

## 2. O REGIME DE BENS E A SUA REPERCUSSÃO QUANDO DA ABERTURA DA SUCESSÃO

O casamento eficaz produz uma série de efeitos nas relações sociais, pessoais e econômicas entre os cônjuges, entre esses e seus filhos e entre os cônjuges e terceiros. Os efeitos que interessam a este estudo são os patrimoniais porque afetam o regime de bens selecionado para o casamento e, conseqüentemente, a sucessão aberta.

Nesse sentido, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves<sup>22</sup>, regime de bens é

o conjunto de regras que disciplina as relações econômicas dos cônjuges, quer entre si, quer no tocante a terceiros, durante o casamento. Regula especialmente o domínio e a administração de ambos ou de cada um sobre os bens anteriores e os adquiridos na constância da união conjugal.

O Código Civil de 2002 regulamentou, assim, quatro espécies de regimes de bens: i) comunhão universal; ii) separação obrigatória e convencional, iii) comunhão parcial; e iv) participação final nos aquestos. Franqueou aos cônjuges ampla liberdade de escolha, privilegiando o princípio da autonomia da vontade. Podem tanto optar por um dos regimes positivados, quanto criar as suas próprias regras desde que respeitadas os limites impostos pela própria lei, como os impedimentos previstos no art. 1633, e materializado em um instrumento negocial chamado de pacto antenupcial, na forma do art. 1653 e seguinte do Código Civil.

Mas é exatamente o regime de bens selecionado que, combinado com a redação do inciso I, do art. 1829, Código Civil, causa perplexidade. Não se sabe, pela simples leitura do dispositivo, quando o cônjuge sobrevivente é herdeiro e em qual regime, já que ele é herdeiro necessário especial<sup>23</sup>.

Certo é que, na qualidade de cônjuge-viúvo, o consorte supérsiste apresenta-se ao processo de inventário seja para preservar a sua meação ou para exercer o direito real de

---

<sup>22</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. V. 6. 4. ed.. São Paulo: Saraiva, 2007., p. 391.

<sup>23</sup> BRASIL, op. cit., nota 17.

habitação. Como afirma Francisco José Cahali<sup>24</sup>, ele só “assume a qualidade de herdeiros quando convocado como tal, exercendo, aí sim, a titularidade do direito hereditário”. E, ainda, para ter a qualidade de herdeiro é indispensável a verificação da manutenção do casamento de fato e de direito.

Não há dúvida que o cônjuge sobrevivente não concorre na herança juntamente com os descendentes quando o regime de bens do casamento for o da comunhão universal (art. 1667, CC); e no da separação obrigatória (art. 1641), o consorte sobrevivente não tem a qualidade de herdeiro. O mesmo ocorre no regime da comunhão parcial (art.1658, CC), quando o falecido não deixou bens particulares.

Por outro lado, a interpretação segundo a qual quando o regime de bens for o da comunhão parcial com bens particulares deixados pelo *de cujo*, na participação final nos aquestos e no regime da separação convencional ele é herdeiro concorrendo com os descendentes causa algum desconforto.

Para Maria Berenice Dias<sup>25</sup>, de fato, as críticas começam naquele ponto em que não há discórdia na doutrina. No regime da separação obrigatória, se o objetivo do legislador era proteger o consorte sobrevivente, há uma incoerência afastar o cônjuge sobrevivente:

Na dicção fria da lei, o consorte sobrevivente nada recebe, sequer a meação dos bens adquiridos durante a vida em comum. O viúvo, simplesmente por ser ou haver se casado com um sexagenário, fica sem nada, independentemente de existir bens particulares ou de haver contribuído na aquisição de patrimônio durante a constância do casamento.

No entanto, assim quis a lei. Outra divergência recai sobre o regime da separação convencional. Miguel Reale diz que a obrigatoriedade da separação de bens decorre do próprio pacto antenupcial que elegeu o referido regime. Para o autor, a expressão “separação obrigatória” do art. 1829, I, não se refere, exclusivamente ao regime do art. 1641:

Essa minha conclusão ainda mais se impõe ao verificarmos que – se o cônjuge casado no regime da separação de bens fosse considerado herdeiros necessário do autor da herança – estaríamos ferindo substancialmente o disposto no art. 1687, sem o qual desapareceria todo o regime da separação de bens, em razão de conflito inadmissível entre esse artigo e o art. 1829, inc. I.

O entendimento acima foi esposado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>26</sup> em um primeiro momento. O argumento fundamental era o mesmo, não poderia o intérprete alçar o

<sup>24</sup> CAHALI, Francisco José. *Direito das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 165.

<sup>25</sup> DIAS, Maria Berenice. Filhos, bens e amor não combinam! Ou a concorrência sucessória. Disponível em <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_782\)3\\_\\_filhos\\_bens\\_e\\_amor\\_ao\\_combinam.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_782)3__filhos_bens_e_amor_ao_combinam.pdf)>. Acesso em: 10 mai 2017.

cônjuge sobrevivente à condição de herdeiro necessário quando nem a lei, nem a vontade das partes em vida era nesse sentido. O STJ até 2014 sustentava o respeito às disposições de vontade dos cônjuges em vida porque poderiam ter modificado o pacto, mas não o fizeram, apontando que o interesse era que aquele patrimônio não fosse partilhado.

No entanto, em 2014, a mesma Terceira Turma proferiu voto em sentido diametralmente oposto. Da relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva<sup>27</sup>, a decisão conferiu nova interpretação ao inciso I, do art. 1829, acolhendo o concurso hereditário na separação convencional. Sob o argumento de que “o fato gerador do direito sucessório é a morte”, os ministros afastaram a vontade manifestada pelos cônjuges em vida e, à luz do princípio da especialidade, deferiram a partilha de bens particulares ao cônjuge sobrevivente.

Essa não é a única prova de que a letra da lei não favorece o intérprete. Mesmo no regime da comunhão universal, cuja interpretação sempre foi harmoniosa, Maria Berenice Dias<sup>28</sup> formula críticas à exclusão do cônjuge sobrevivente quando inexistentes bens particulares.

Importante reafirmar que no regime do art. 1667, do Código Civil de 2002, o cônjuge viúvo tem direito de meação sobre todo o patrimônio amealhado. Isso quer dizer que se inclui no acervo dos cônjuges tanto o patrimônio adquirido na constância do vínculo conjugal, quanto os bens particulares. Com a morte de um dos cônjuges, a meação que lhe caberia é partilhada apenas entre os seus descendentes.

Essa foi a posição consolidada. O cônjuge supérsiste é excluído da concorrência hereditária, a não ser que existam bens particulares. Interpretação que se harmoniza com a intenção do legislador de garantir que o cônjuge viúvo não fique desamparado e evitar uma preponderância dos interesses deste, de forma desproporcional e excessiva em relação aos demais herdeiros.

Mas Maria Berenice Dias faz um alerta<sup>29</sup>. A doutrinadora gaúcha lembra que, mesmo no regime da comunhão universal, há bens que não se comunicam, por força da regra do art. 1668, Código Civil. E, nem nessas hipóteses legais, o cônjuge supérstite é herdeiro. Logo, a interpretação, para ela, deverá sofrer temperamentos diante do caso concreto.

---

<sup>26</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 992.729/MS. Relator: Ministra Nancy Andrigui. Disponível em: <  
[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=992749&&tipo\\_visualizacao=LISTACOMPLETA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=false](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=992749&&tipo_visualizacao=LISTACOMPLETA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=false)>. Acesso em: 09 mai. 2017.

<sup>27</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1472945. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <  
[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1472945&&tipo\\_visualizacao=LISTACOMPLET&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=false](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1472945&&tipo_visualizacao=LISTACOMPLET&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=false)>. Acesso em: 09 mai. 2017.

<sup>28</sup> Dias, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.180.

<sup>29</sup> Ibid, p. 177.

Outra demonstração de que o legislador caminhou mal foi ao conferir direito sucessório recíproco ao cônjuge casado no regime da participação final dos aquestos. Ao mesmo tempo em que diz que no regime da comunhão parcial, não há reciprocidade sucessória na medida em que o cônjuge só herda parcela referente aos bens particulares do falecido.

De acordo com Francisco José Cahali<sup>30</sup>, é uma situação inadequada “pois o regime da participação final dos aquestos tem características similares às do regime da comunhão parcial”. Os dois diferencem-se, na verdade, na fase de liquidação do patrimônio quando há que se fazer a prestação de contas prevista no art. 1674 e seguintes do Código Civil. Por isso, sustentável, para o autor, aplicar o mesmo tratamento da comunhão parcial.

Por fim, resta analisar a problemática da sucessão no regime da comunhão parcial, que na ausência de pacto, vige imediatamente. Previsto no art. 1658, a comunhão parcial tem como traço característico a comunhão dos bens adquiridos pelo casal na constância da sociedade conjugal. Excluem-se os bens que cada um dos cônjuges possuía antes de casar ou que adquiriram por causa alheia ao casamento, na forma do art. 1659<sup>31</sup>.

Fundado no princípio da solidariedade, o regime da comunhão parcial corresponde a um ideal de relacionamento patrimonial. As pessoas unem-se em casamento porque têm interesses comuns e desejam partilhar o fruto de suas conquistas pessoais com aqueles que integram o seu núcleo familiar. Na perseguição desse objetivo comum, os cônjuges podem amearhar três diferentes espécies patrimoniais: a) os bens particulares de um; b) os bens particulares do outro; c) e os bens comuns. E, especialmente, em razão dessa variedade de bens, as críticas à ausência de técnica do art. 1829, I, Código Civil. Maria Berenice Dias<sup>32</sup> diz que

se a intenção foi excluir o direito de concorrência quando o sobrevivente recebe meação, a exceção deveria levar em conta a existência ou não de bens comuns e não a existência ou não de bens particulares.

A autora pondera, ainda, que o direito de concorrência visa evitar que o cônjuge fique sem meios de sobreviver. Entendendo que seria mais benéfico contemplá-lo com o direito de concorrência em todas as hipóteses que o cônjuge nada receberia, fosse em razão do regime de bens ou pela ausência de patrimônio em comum<sup>33</sup>.

---

<sup>30</sup> CAHALI, Francisco José. *Direito das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 170.

<sup>31</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>32</sup> Dias, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 178

<sup>33</sup> *Ibid.*, 178.

Para demonstrar que o tema é conflitante, Maria Helena Diniz<sup>34</sup>, defende que o cônjuge concorre sobre todo o patrimônio, inclusive sobre aqueles bens que já tenha o direito de meação. Já Giselda Hironaka<sup>35</sup> é partidária da tese segundo a qual o cônjuge só tem a qualidade de herdeiro quanto aos bens particulares do falecido (posição adotada pelo STJ, como se verá no próximo capítulo).

Maria Berenice Dias<sup>36</sup>, defende a interpretação do dispositivo dentro do sistema legal, ao invés de se prestigiar o tecnicismo e a interpretação puramente gramatical. Com isso, seria preservada tanto a manifestação da vontade do cônjuge em vida, quanto protegido o direito de meação do sobrevivente, para culminar na defesa do patrimônio a ser herdado pelo filho.

A autora<sup>37</sup> pondera que os nubentes, ao elegerem o regime da comunhão parcial optaram por garantir a propriedade exclusiva dos bens particulares havidos antes do casamento e aqueles recebidos por doação. Assim, esse patrimônio não poderia ir, se não, para os seus descendentes porque, se a sociedade conjugal tivesse sido desfeita em razão da separação ou do divórcio, cada um deles ficaria com a propriedade dos bens particulares e os bens comuns seriam partilhados.

São essas deturpações que nenhuma das interpretações conferidas à regra sucessória são capazes de afastar. Certamente, a solução seria que, em vida, os cônjuges elaborassem pacto antinupcial ou testamento para dar um destino específico a seu patrimônio ou fizessem um planejamento sucessório.

Ou, ainda como sugere Francisco José Cahali<sup>38</sup>, a lei fosse reformada.

### 3. O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO ALTERNATIVA

É certo que a disposição dos bens de uma pessoa após a sua morte é preocupação desde Roma antiga. Isso porque morrer sem testamento importava em uma declaração de que

<sup>34</sup> DINIZ apud CAHALI, Francisco José. *Direito das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 168.

<sup>35</sup> HORONAKA apud CAHALI, Francisco José. *Direito das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 168.

<sup>36</sup> DIAS, Maria Berenice. *Ponto Final*. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_785\)2\\_ponto\\_final.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_785)2_ponto_final.pdf)>. Acesso em: 12 mai. 2017.

<sup>37</sup> DIAS, op.cit., nota 36. A autora oferece um exemplo para ilustrar o seu pensamento. Imagine-se que uma pessoa, tendo filhos e bens, casa-se e, durante o matrimônio, recebe a herança de seu pai. Essa pessoa falece. O viúvo, se interpretado o inciso I, do art. 1829, do Código Civil<sup>37</sup> do modo proposto, é herdeiro em concorrência com o filho exclusivo do falecido. E herda parcela dos bens anteriores ao casamento e a mesma parcela referente aos bens recebidos de herança. Se esse viúvo contrai novas núpcias, e morre, seus herdeiros, que nenhuma relação jurídica ou afetiva guardavam com o titular do patrimônio herdado em razão do primeiro casamento, passam a ser, na prática sucessores daquele.

<sup>38</sup> CAHALI, Francisco José. *Direito das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 169.

morria sem deixar sucessor, contrariando o culto à sucessão. Nessa linha, a legislação moderna aproximou-se da vontade da sociedade e regrou a disposição patrimonial da sucessão causa morte. No entanto, como vem sendo apontado nesse estudo, a legislação brasileira ao inovar na ordem da vocação hereditária, reforça a ideia do planejamento sucessório. A sucessão legítima, como demonstrado, não atende mais a vontade substancial da população. E o planejamento sucessório é uma medida viável para satisfazer a vontade do falecido porque é um ato que, respeitados os parâmetros legais, não poderá ser modificado nem mesmo pelo Poder Judiciário.

Por essa razão, autores como Jamil Andraus Hanna Bannura<sup>39</sup> defendem a estipulação da última vontade do de cujo em testamento. Alega o referido autor que “o sistema sucessório positivado passou a criar regras obscuras e duvidosas em quase todos os seus capítulos, em especial no que se refere à concorrência sucessória”. Adotado o testamento, ou o pacto antenupcial, o titular do acervo patrimonial garante que a sua vontade será respeitada quando do seu falecimento e a transmissão dos bens aos seus herdeiros.

Essa atitude diminuiria a relevância de decisões judiciais sobre a ordem de vocação hereditária. Não se pretende desmerecer ou desacreditar na pacificação dos conflitos por intermédio do Judiciário. Jamais. Mas, como se demonstrará, ainda, quando busca um ponto de convergência, a decisão judicial deixa transparecer o seu caráter casuístico diante da má técnica legislativa.

O exemplo mais evidente é o já referido no capítulo anterior no qual a mesma terceira turma do STJ modificou o seu entendimento consolidado sobre a qualidade de herdeiro do cônjuge no regime da separação convencional. Em 2009<sup>40</sup>, prevalecia a tese de que o cônjuge não era herdeiro e, hoje, a jurisprudência<sup>41</sup> do STJ está consolidada em sentido contrário e o cônjuge sobrevivente é herdeiro no regime da separação convencional quando em concorrência com descendentes dos bens deixados pelo *de cujos*.

Em relação propriamente ao tema que aflige este estudo, a sucessão do cônjuge sobrevivente em concorrência com os descendentes, o STJ chegou a um consenso com o julgamento do Recurso Especial nº 1.368.123-SP, em 8.06.2015. Acolheu a tese segundo a

---

<sup>39</sup> BANNURA, Jamil Andraus Hanna. *O uso do testamento como ferramenta de planejamento sucessório*. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/185.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/185.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>40</sup> BRASIL, op. cit., nota 26.

<sup>41</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n 1382171/SP. Relator Ministro Moura Ribeiro. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201301311977.REG.>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

qual o cônjuge sobrevivente tem a qualidade de herdeiro em relação aos bens particulares deixados pelo *de cujos*<sup>42</sup>.

Observe que o voto condutor do Ministro Sidnei Beneti<sup>43</sup> é elemento a mais para justificar a escolha de instrumentos públicos de planejamento da sucessão. Ele justificou a sua decisão a partir de uma breve comparação entre o Código Civil de 1916 e o vigente, e pontuou a ideia de que a alteração da ordem de vocação hereditária seria uma tentativa de favorecer o cônjuge, ao mesmo tempo “beneficiário e construtor da sociedade conjugal”. Mas para evitar uma primazia do cônjuge em relação aos descendentes, o legislador teria imposto, no inciso I, do art. 1829, CC, a concorrência daquele com os descendentes apenas em relação aos bens particulares do *de cujos*.

O voto consolidado acolheu o pensamento de parcela da doutrina que defendia uma interpretação teleológica do dispositivo na medida em que, quando o legislador optou por excluir o cônjuge sobrevivente da concorrência sucessória, o fez em razão de entender que a meação dos aquestos era suficiente para ampará-lo no caso da vida.

No entanto, não está imune a críticas porque desconsiderou que os bens particulares poderiam ser economicamente insignificantes se comparados com os bens amealhados durante a vida conjugal. E, ainda, que esse mesmo raciocínio não se aplicaria aos regimes da comunhão final dos aquestos e a união estável, falecendo, portanto, de coerência.

Para Maria Berenice Dias<sup>44</sup> há ainda mais argumento contrário a tese vencedora. Assim, como registrado pela Ministra Nancy Andrighi<sup>45</sup> no seu voto divergente, o magistrado não levou em consideração a vontade das partes envolvidas ao elegerem o regime da separação parcial. Isso porque os bens particulares não são partilhados em razão do divórcio e para respeitar a decisão tomada em vida, também não deveriam ser quando da morte:

A escolha do regime de bens feita por ocasião do casamento rege a situação patrimonial do casal durante a vigência do matrimônio e quando de sua dissolução, pela separação, divórcio ou falecimento de um dos consortes. Ocorrendo a morte de um, a identificação do regime de bens serve para sinalar se o cônjuge sobrevivente tem ou não direito à meação. A depender do regime eleito, o viúvo faz ou não jus à

---

<sup>42</sup> O STJ alinhou-se ao enunciado 270, da III Jornada de Direito Civil: Art. 1.829: O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuíse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IIIJornada.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

<sup>43</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1368123. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201201031033.REG>>. Acesso em: 2 abr. 2017.

<sup>44</sup> DIAS, op. cit., nota 26.

<sup>45</sup> BRASIL, op. cit., nota 43.

meação; é considerado condômino de todo o patrimônio ou dos bens que foram adquiridos durante o casamento.

Mas esse é o único ponto em comum entre eles porque a autora gaúcha<sup>46</sup> sustenta que a interpretação do art. 1829, I, do Código Civil, admite o afastamento do direito de concorrência do viúvo se o *de cujo* tinha patrimônio particular:

Assim, aquele que casa com quem possui bens particulares, quando da sua morte, perceberá somente a sua meação. Os herdeiros ficam com a titularidade exclusiva do acervo hereditário, composto pela meação do morto e pelo patrimônio preexistente ao casamento. Apesar de todas as críticas a esse raciocínio, que, como dizem, afronta a letra da lei, ele certamente está em consonância com a lógica da vida, pois se harmoniza com a lógica da cadeia sucessória. O sistema legal sempre priorizou os vínculos de parentesco em sede de direito sucessório.

Voltando à questão da autonomia, imagine a hipótese de o falecido ter deixado bens individuais e ter contraído com o esforço do consorte sobrevivente um patrimônio comum. O supérstite concorre com os filhos do casal e herda metade dos bens particulares e, por direito de meação, é titular de cinquenta por cento do patrimônio comum. O cônjuge concorre no patrimônio individual (que foi adquirido com esforço exclusivo do *de cujo*), contrai novas núpcias e vem a falecer. Aquela parcela patrimonial será transferida por direito de sucessão ao novo marido ou esposa, um terceiro em qualquer hipótese, que não mantém nenhuma relação com o *de cujo* ou sem nenhum laço sanguíneo com os seus filhos.

A consequência, segundo Maria Berenice Dias<sup>47</sup>, dessa falta de uniformidade legal, é que quem quiser ter filhos e “pretender que o cônjuge não participe desse acervo, recebendo somente a meação do que venha a ser adquirido depois das núpcias, não tem saída. Simplesmente não pode casar!”.

Mas o pragmatismo não pode reger a vida amorosa. Se o legislador não foi diligente, ou claro no que pretendia regradar, a solução está sempre dentro do direito. Jamil Bannura<sup>48</sup> afirma que o testamento tem múltiplos usos: pode tratar expressamente do direito real de habitação do companheiro; dispor o patrimônio quando a filiação é híbrida; antecipar-se a problemas causados pela união estável de cujo separado de fato do cônjuge sobrevivente, inseminação homóloga, e, especialmente, pode dispor sobre a sucessão do cônjuge em concorrência com descendentes no regime da comunhão parcial existindo ou não bens exclusivos:

---

<sup>46</sup> DIAS, op. cit., nota 26.

<sup>47</sup> Ibidem.

<sup>48</sup> BANNURA, op. cit., nota 38.

(...) não há maior tormento na sucessão testamentária atual do que as múltiplas interpretações possíveis das disposições contidas na vocação hereditária e as omissões imperdoáveis no trato de hipóteses vivenciadas diariamente em nossa sociedade. A falta de integração do novo texto legal com a vontade social exigem o planejamento como meio de alterar a intenção do legislador e fazer prevalecer a vontade real do testador.

A disposição de vontade por meio do testamento afasta, inclusive a casuística observada no voto proferido pelo Ministro Sidnei Beneti<sup>49</sup>:

naturalmente que essa solução não está isenta à críticas. Certamente haverá casos concretos em que alguma das outras soluções apresentadas se mostrem mais adequadas. A contingência, no entanto, é própria do tema em pauta e talvez seja mesmo insuperável. Nessa sede de recurso especial o que importa é, repita-se, uniformizar a aplicação da lei federal indicando a interpretação que mais afeita ao sistema e que, na generalidade dos casos, produza o resultado mais aceitável

Importante consignar que, com a finalidade de conferir isonomia às relações sucessórias, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 1790, Código Civil à luz do art. 226, §3º, CRFB. O dispositivo trata da sucessão do companheiro, união que, apesar de sujeita ao regime da comunhão parcial de bens, recebeu tratamento diverso do legislador afrontando, assim, os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da família.

A despeito de ter equiparado o companheiro e o cônjuge, as questões sucessórias não foram resolvidas. Ana Luiza Nevares<sup>50</sup>, vice-presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da Família, do Instituto Brasileiro de Direito de Família, clama por uma mudança legislativa que deixe claro a posição do cônjuge e do companheiro:

Será que devemos tutelar essas duas entidades, como temos feito hoje?! O cônjuge tem um papel central na concorrência hereditária, pois concorre com seus ascendentes e descendentes, além de ter direito real de habitação em qualquer regime de bens. (...) Acho que a questão que devemos enfrentar agora é a seguinte: saber se devemos estudar e analisar uma reforma da lei quanto à sucessão do cônjuge e do companheiro.

Seja por meio de reforma legislativa, ou por interpretação teleológica da lei, pela construção da jurisprudência ou, ainda pela adoção de instrumentos que cristalizem a vontade do falecido, o certo é que os operadores do direito têm depreendido esforços para acolher uma solução harmônica entre os art. 1829, I, e os princípios da dignidade da pessoa humana, da livre manifestação da vontade e da igualdade. E nesse processo, a decisão do Supremo

<sup>49</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1368123. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201201031033.REG>>. Acesso em: 2 abr. 2017.

<sup>50</sup> NEVARES, Ana Luiza. *Supremo decide pela inconstitucionalidade do artigo 1790 e põe em igualdade cônjuge e companheiro*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6280/Supremo+decide+pela+inconstitucionalidade+do+artigo+1.790+e+p%C3%B5e+em+igualdade+c%C3%B4njuge+e+companheiro>>. Acesso em: 12 mai. 2017.

Tribunal Federal, tangencia o papel do cônjuge na sucessão aberta e influenciará as decisões judiciais a partir de agora.

## CONCLUSÃO

O art. 1829, I, do Código Civil ainda é um ponto de discórdia passados 14 anos do advento da nova ordem civil. Truncado, pouco claro, com duplicidade de negação, o dispositivo, que pretendia inovar com a ascensão do cônjuge à categoria de herdeiro necessário, acabou por gerar insegurança jurídica.

Por isso a importância da jurisprudência brasileira, cuja função é uniformizar a aplicação da lei, suprir lacunas, conferir à norma interpretação de acordo com os princípios informativos da Carta Constitucional. E nosso legislador originário deixou uma marca. Uma constituição cidadã, cujo norte é a dignidade do indivíduo. Dignidade essa que é consolidada pelo reconhecimento, ainda que à fórceps, de direitos sociais, que veda a discriminação e reconhece as diferentes formas de entidades familiares.

A solução encontrada pelo STJ é o fio condutor que reconhece ao cônjuge sobrevivente a qualidade de herdeiros tão somente quando presentes bens exclusivos *do cujos*. Se ela não satisfaz todas as realidades sociais, que os casais procurem alternativas, entre tantas, o planejamento sucessório, de forma a atender os seus interesses pessoais e proteger da melhor maneira possível tanto os direitos dos filhos, quanto daqueles com os quais escolheram passar a vida.

O que não afasta eventual reforma legislativa, que leve a uma lei que ofereça segurança jurídica ao dizer que ao casar em determinado regime de bens, a sucessão causa morte dar-se-á pelo mesmo regime.

As duas soluções trazem paz. Cabe à sociedade fazer-se escutar.

## REFERÊNCIAS

BANNURA, Jamil Andraus Hanna. O uso do testamento como ferramenta de planejamento sucessório. Disponível em <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/185.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/185.pdf)>. Acesso em: 10 de ago. 2017.

DE MIRANDA, Pontes. Tratado de direito privado – parte especial. Tomo LV. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1968, p. 201.

DIAS, Maria Berenice. *A mulher no Código Civil*. Disponível em: <[http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_726\)18\\_\\_a\\_mulher\\_no\\_codigo\\_civil.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_726)18__a_mulher_no_codigo_civil.pdf)>. Acesso em 08 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. *Filhos, bens e amor não combinam! Ou a concorrência sucessória*. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_782\)3\\_\\_filhos\\_bens\\_e\\_amor\\_ao\\_combinam.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_782)3__filhos_bens_e_amor_ao_combinam.pdf)>. Acesso em: 10 mai 2017.

\_\_\_\_\_. *Manual das sucessões*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 177

\_\_\_\_\_. *Ponto Final*. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_785\)2\\_\\_ponto\\_final.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_785)2__ponto_final.pdf)>. Acesso em: 12 mai 2017.

BRASIL. Enunciados aprovados III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <[http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/III\\_Jornada.pdf](http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/III_Jornada.pdf)>. Acesso em: 18 abr 2017.

CAHALI. Francisco José; HIRONARAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das Sucessões*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. V. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NEVARES, Ana Luiza. *Supremo decide pela inconstitucionalidade do artigo 1790 e põe em igualdade cônjuge e companheiro*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6280/Supremo+decide+pela+inconstitucionalidade+do+artigo+1.790+e+p%C3%B5e+em+igualdade+c%C3%B4njuge+e+companheiro>>. Acesso em: 12 mai 2017.

NOGUEIRA, Claudia de Almeida. *Direito das sucessões - Comentários a parte geral e à sucessão legítima*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

WALD, Arnaldo. *Direito civil: introdução e parte geral*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.